

A SENTENÇA PARCIAL ARBITRAL E O SEU DIÁLOGO COM A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL

THE PARTIAL ARBITRATION AWARD AND ITS DIALOGUE WITH THE CIVIL PROCEDURAL LEGISLATION

CÁSSIO NOGUEIRA JANUÁRIO

Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Escola Paulista de Direito e Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera. Procurador do Município de São Paulo.

DANILLO VALDISSER JACULI TEIXEIRA BENTO

Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Escola Paulista de Direito. Pós-graduado em Direito Público pela Faculdade Damásio. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Advogado.

JOSÉ ALBERTO MONTEIRO MARTINS

Doutorando e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA. Especialista em Direito Empresarial pela FGV e Universidade da Califórnia, Irvine (UCLA) Bacharel em Direito pela USP. Doutorando tutor e colíder do Grupo de Pesquisa de Direito Empresarial e Cidadania do PPGD do UNICURITIBA. Coeditor da Revista Jurídica do UNICURITIBA. E-mail: alberto.moma@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2246-7376>.

RESUMO

A sentença parcial é um tema controverso na doutrina, cujo debate atenua-se em parte pelas modificações legislativas ocorridas na Lei nº. 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) por meio da Lei nº. 13.129/2015, passou a contar expressamente com a possibilidade de prolação da sentença arbitral parcial. Este artigo tem por objetivo analisar o conceito de sentença parcial arbitral e a sua conexão com o conceito de sentença e das decisões parciais no processo civil. Utiliza-se o método dedutivo, por meio das revisões bibliográfica e documental de livros, artigos científicos, a legislação sobre o tema e decisões jurisprudenciais. A pesquisa traz como resultado que o conceito de sentença parcial arbitral busca o seu conceito da legislação processual e submete-se às alterações e aos desdobramentos que a *sentença parcial* suporta na jurisdição oficial. O liame entre os conceitos é flagrante, o que auxilia o operador do Direito a compreender a definição de sentença parcial arbitral, e evita-se os problemas de perda de prazo para o ajuizamento eventual da ação de impugnação (Art. 33, §1º., da Lei de Arbitragem). O presente estudo traz como contribuição para o mundo acadêmico e para a sociedade o debate sobre um tema relevante, que é a (in) segurança jurídica advinda da subjetividade do conceito de sentença parcial.



Palavras-chave: Direito Processual Civil; Arbitragem; Sentença parcial arbitral; Sentença parcial.

ABSTRACT

The partial sentence is a controversial issue in the doctrine, which debate is mitigated in part by the legislative changes that occurred in Law No. 9.307/1996 (Arbitration Law) by Law No. 13.129/2015, which based expressly on the possibility of issuance of the partial arbitral award. This paper aims to analyze the concept of partial arbitral award and its connection with the concept of judgment and partial decisions in civil proceedings. The deductive method is used by way of bibliographic and documentary reviews of books, scientific papers, legislation on the subject and jurisprudential decisions. The research results in the concept of partial arbitral award seeking its concept of procedural legislation and submits to the changes and consequences that the partial judgment supports in the official jurisdiction. The link between the concepts is blatant, which helps the operator of Law to understand the definition of partial arbitral award and avoids the issues of loss of time for the eventual filing of a lawsuit of challenge (Article 33, §1, of Arbitration Law). The present study brings as a contribution to the academic world and to the society the debate on a relevant theme, which is the (un)certainty resulting from the subjectivity of the concept of partial award.

Keywords: Civil Procedural Law. Arbitration; Partial arbitration sentence; partial sentence

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar o conceito de sentença parcial arbitral e a sua conexão com o conceito de sentença e das decisões parciais no Processo Civil. A sentença parcial e a possibilidade de sua prolação são temas controversos na doutrina, cujo debate atenua-se em parte pelas modificações legislativas ocorridas na Lei nº. 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), por meio da Lei nº. 13.129/2015. A Lei de Arbitragem, após a alteração legislativa de 2015, passou a contar expressamente com a possibilidade de prolação da sentença arbitral parcial diante da redação normativa clara do Art. 23, §1º.

Apesar de haver menção literal à possibilidade de prolação de sentença parcial, a Lei é silente acerca da definição exata do instituto, restando o questionamento concernente à definição. A indagação sobre o sentido do provimento parcial não é questão diminuta, mas de relevância solar, dado que com a prolação e a notificação da sentença parcial inicia-se o prazo para o ajuizamento eventual de ação anulatória (Art.



33, §1º, da Lei de Arbitragem). Logo, torna-se imprescindível compreender a definição de sentença parcial, eis que a comunicação desse ato às partes gera o início, termo a quo do prazo para a propositura de ação de impugnação, se for o caso.

Em sentido diverso, a edição de decisões que não se enquadram no conceito de sentença parcial, caso apresentem vícios passíveis de serem suscitados em ação anulatória, pode ser proposta após a prolação da sentença arbitral; ou seja, o prazo para requerer a anulação difere-se no tempo e principia-se apenas em momento futuro.

Ademais, se for o caso de edição de sentença parcial, é essencial que o ato jurídico atenda aos requisitos do Art. 26, da Lei de Arbitragem, de forma que o árbitro ou o tribunal arbitral não podem dispensar os requisitos legais. As decisões eventuais que contenham os requisitos do Art. 26 e que não sejam sentenças apenas demonstram o excesso de zelo do julgador, mas não transmuta a natureza da decisão.

Por fim, é imperioso entender a correlação existente entre as modificações ocorridas na legislação processual civil e a edição e as intercorrências geradas no conceito de sentença arbitral parcial.

Utiliza-se o método dedutivo na presente pesquisa, por meio das revisões bibliográfica e documental de livros, artigos científicos, a legislação sobre o tema e decisões jurisprudenciais.

2 AS DECISÕES NOS PROCEDIMENTOS DE HETERECOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS

O procedimento de heterecomposição de conflito tende a finalizar-se por um ato de vontade substitutiva à vontade inicial das partes para resolver o conflito. Fernanda Tartuce, ao abordar o tema, esclarece que “A heterecomposição (heterotutela, adjudicação ou meio adjudicatório) é o meio de solução de conflitos em que um terceiro imparcial define a resposta com caráter impositivo em relação aos contendores.” (2021, p. 54).

Logo, é perceptível que, na heterotutela, haverá um veredito pelo terceiro imparcial que resolverá a desavença inicial das partes em ato de substituição da vontade dos confrontantes. Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme assevera que na

[...] heterocomposição o litígio é resolvido por meio da intervenção de uma pessoa que está fora do conflito original. Em vez de as partes isoladamente ajustarem o deslinde, o conflito é submetido a um terceiro que toma uma decisão. Como ilustração mais comum, há a jurisdição comum, que se dá por meio da distribuição da justiça feita pelo Estado, e a arbitragem [...]. (2022, p.44).

Assim, infere-se que a existência de uma decisão final no método de resolução heterocompositivo é decorrência lógica do sistema, pois é necessário que o terceiro imparcial decida o problema levado à sua consideração.

Igualmente, cabe destacar que, em determinados casos, antes de resolver-se o conflito, deverá o regulador da controvérsia (o terceiro imparcial) decidir questões prévias, como ocorre na jurisdição estatal acerca das decisões relativas ao preenchimento dos pressupostos processuais. Na arbitragem, antes de decidir a disputa, o árbitro deve examinar se tem competência para resolver a lide em virtude dos limites impostos pela convenção arbitral. Logo, percebe-se que durante um procedimento de heterocomposição de conflitos inúmeras decisões são produzidas, podendo ser ou não uma sentença. O tema gera efeitos práticos, pois cada modalidade de provimento pressupõe requisitos específicos e pode ser impugnado por recursos ou ações próprias.

No Processo Civil, a partir da vigência do Código de Processo Civil promulgado em 2015 (CPC/2015), a sentença deve apresentar elementos e requisitos específicos para ser considerada hígida, como bem define o Art. 489, do Diploma processual. A ausência dos elementos e dos seus requisitos pode gerar a nulidade processual do ato ou o reconhecimento da inexistência da sentença:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (BRASIL, 2015)

Por sua vez, na arbitragem, há a estipulação para que a sentença arbitral adote determinados requisitos, como bem elucida o Art. 26, da Lei de Arbitragem:

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

- I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;
- II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;
- III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e
- IV - a data e o lugar em que foi proferida. (BRASIL, 1996)

A questão em definir-se o que é uma sentença não está apenas nos requisitos da decisão; ela tem também relevância basilar para definir o sistema recursal, pois para cada tipo de decisão haverá um meio próprio e um momento adequado para apresentar a impugnação. Neste sentido é o entendimento de Paula Sama Braga, Fredie Didier Jr. E Rafael Alexandria de Braga Oliveira:

A principal razão para proceder-se a uma sistematização dos pronunciamentos judiciais está na necessidade de organizar o sistema recursal. Daí a legítima preocupação do legislador de estabelecer os conceitos de cada um dos tipos de pronunciamentos judiciais (arts. 162 e 163, CPC) e a preocupação da doutrina em aperfeiçoá-lo. (2011, p. 282)

A título de exemplo, no Código de Processo Civil de 2015 as sentenças são impugnáveis por meio de apelação, enquanto as decisões interlocutórias na fase de conhecimento podem ser objeto de agravo de instrumento ou de preliminar de apelação

ou contrarrazões, em consonância com a interpretação sistêmica do Art. 1.009, *caput* e § 1º., bem como do Art. 1.015, ambos do CPC/2015.

As sentenças arbitrais, finais ou parciais, podem ser impugnadas por meio de ação anulatória, conforme o Art. 33, §1º, da Lei de Arbitragem, enquanto se as demais decisões contiverem vícios hábeis a serem impugnados pela ação anulatória, devem ser impugnadas no momento da prolação da decisão principal (parcial ou final). Colaciona-se a seguir o dispositivo normativo que trata do tema:

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º. A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), **e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.** (Redação dada pela Lei nº. 13.129, de 2015) (BRASIL, 1996, grifo nosso)

Da mera leitura do texto normativo, constata-se a delimitação clara da possibilidade de interposição de ação anulatória apenas das sentenças (parciais ou finais) ou dos seus pedidos de esclarecimentos (embargos de declaração), assim como se infere que o prazo inicia-se a partir da notificação das decisões.

Logo, torna-se flagrante nos procedimentos de heterocomposição, em especial na arbitragem, o entendimento correto do conceito de sentença, visando à adoção dos requisitos adequados para a sua prolação, bem como para que as partes apresentem, na eventualidade de vícios, a impugnação adequada e tempestiva.

3 O CONCEITO DE SENTENÇA

Não há como entender um conceito jurídico derivado se este não for assimilado ao conceito principal; assim, para entender-se a sentença parcial arbitral, primeiramente deve-se compreender os atos decisórios nos procedimentos de heterocomposição, em especial a definição de sentença. Em outros termos, antes de entender-se o que é uma

sentença arbitral parcial, é imprescindível a compreensão do que seria uma sentença arbitral ou mesmo do conceito de sentença, posto que o conceito derivado decorre do principal.

Nesse contexto, aponta-se que a sentença não é um conceito indutivo, decorrente da coerência do raciocínio, mas é um fenômeno jurídico que existe unicamente pelo Direito.

É da lógica do método heterocompositivo de conflito que existem provimentos do julgador, isto é, manifestações do avaliador do conflito durante o procedimento; no entanto, essas manifestações não significam que seja uma sentença. No curso do procedimento estatal ou do procedimento arbitral, o juiz ou o árbitro pode praticar atos processuais de natureza decisória e de natureza não decisória. Naqueles, há um conteúdo de comando ou de resolução; nestes, predomina a função administrativa ou de controle do procedimento. A esses atos dá-se o nome de pronunciamentos judiciais ou arbitrais.

Os pronunciamentos judiciais ou arbitrais são atos do juiz/árbitro que podem resolver questões fáticas ou jurídicas ou, em casos específicos, nada decidirem; são praticados unicamente para impulsionar o andamento regular processual.

O ato de prolatar a decisão durante o processo arbitral ou estatal não significa que o árbitro proferiu a sentença, pois a sentença é apenas o ato que a legislação entende como sentença. Nesse contexto, Braga, Didier Jr. e Oliveira explicam:

Não há o obstáculo teórico a que se denomine de sentença uma decisão que, embora resolva parcela do mérito, não tem aptidão para encerrar a fase do procedimento. O conceito de sentença não é lógico-jurídico (universal e doutrinário), mas jurídico-positivo, e, pois, contingente. É preciso investigar qual é o conceito de sentença no direito processual civil brasileiro. A teoria geral do processo pode fornecer um conceito lógico-jurídico de “decisão judicial”; as espécies de decisão, porém, variam conforme o perfil de um determinado direito positivo. (2011, p. 397)

Para exemplificar a afirmação dos Autores, recorre-se ao Processo Civil, em que apenas os pronunciamentos que preenchem determinados requisitos são sentenças (Art. 203, § 1º, do CPC/2015); isto é, a sentença é um ato jurídico fixado pelo ordenamento jurídico, em que o seu conceito e a sua extensão são determinados pela legislação. Por

consequente, é imperiosa a investigação sobre o ordenamento jurídico para concluir qual o sentido de sentença, por não decorrer da lógica, da indução, mas como o legislador assim o definiu.

4 O CONCEITO DE SENTENÇA NA JURISDIÇÃO ESTATAL

O termo *sentença* passou por conceitos diferentes ao longo da evolução do ordenamento jurídico brasileiro, adequou-se a cada sistema processual que vigia, transformou-se com o Direito Processual e culminou com a definição estabelecida pelo Código de Processo Civil atual, a Lei nº. 13.105/2015.

Em uma breve digressão, revela-se que na redação original do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), Lei nº. 5.869/1973, conceituava-se a sentença como o ato que colocava fim ao processo

As sentenças podiam ser classificadas em definitivas, sendo as que dirimiam o mérito da demanda, assim como em terminativas, as que meramente findavam o processo sem manifestação sobre a questão principal do processo, o mérito.

Assim, esclareceu Daniel Amorim Assunção Neves:

A sentença foi conceituada pelo legislador de 1973 como o ato que punha fim ao processo, incluindo-se nessa conceituação tanto as sentenças que resolvem o mérito da demanda (definitivas) como aquelas que apenas encerram o processo, sem manifestação sobre o mérito (terminativas). (2016, 736)

Neste sentido, o Art. 162, § 1º., do Código de Processo Civil de 1973, conceituava a sentença como o “ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”. Ao corroborar com essa orientação, novamente Daniel Amorim Assunção Neves afirma:

Seja como for, a opção do legislador era clara: o critério adotado era o efeito da decisão relativo ao procedimento, sendo absolutamente irrelevante o seu conteúdo para configuração da decisão como sentença. (2016, p. 737)

A sentença, nos termos da definição do Código de Processo Civil de 1973, designava os atos do juiz que impunham fim ao processo; prescindindo questionar o conteúdo do decisório, isto é, era indiferente se resolvia ou não a questão controvertida principal (o mérito do processo), bastava que o ato decisório impusesse fim ao processo.

[...] O conceito de sentença era de um ato único de encerramento da jurisdição, quando o juízo de primeiro grau, ao analisar se decide o processo com ou sem mérito, colocando fim ao processo.

O ato sentencial estava atrelado ao ato de encerramento de análise pelo juízo, separando entre uma decisão terminativa ou definitiva, com o fim do processo [...] (LEMOS, 2020, p. 230)

A partir da reforma processual ocorrida no ano de 2005 ao CPC/1973, introduzida pela Lei nº. 11.232/2005, percebeu-se a necessidade de alterar o conceito de sentença, tendo em vista as críticas e discussões travadas pela doutrina, principalmente para que o conceito se adequasse ao processo sincrético, no qual os processos de liquidação e de execução de título judicial deixaram de ser autônomos para constituírem etapas finais do processo de conhecimento. Dessa forma, um conceito novo de sentença emergiu em 2005; isto é, a sentença não mais colocava fim ao processo (critério topológico) e passava a ter como critério o seu conteúdo.

Nesse aspecto, transcreve-se a redação normativa anterior e a posterior às alterações trazidas pela Lei nº. 11.232/2005:

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. (BRASIL, 1973, redação originária)

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (BRASIL, 1973, redação alterada por BRASIL, 2005)

Por consequência dos citados dispositivos, a definição de sentença decorria de uma interpretação unificada dos Arts. 162, § 1º., 267 e 269, do CPC/1973, o que superou o paradigma anterior que apenas definia a sentença como o ato de finalização do processo.

No tocante às sentenças definitivas, bastava que a decisão prolatada pelo magistrado tivesse como conteúdo as matérias contidas no Art. 269, do CPC/1973. As sentenças terminativas, por sua vez, apresentariam como objeto o disposto nas matérias do Art. 267, do CPC/1973.

[...] retirou-se qualquer menção a encerramento de procedimento, de fase processual ou de prestação jurisdicional, somente com a atinência ao conteúdo decisório, ou julgado extinto, ou julgando o mérito do processo.

Dessa maneira, qualquer decisão que versasse sobre o mérito ou que extinguisse a lide seria sentença, ainda que não encerrasse o processo. Logo, se o juiz indeferisse parcialmente a inicial, estaria, pelo conceito ampliado, sentenciando, o que levou à abertura da possibilidade de sentenças parciais [...] (LEMOS, 2020, p. 243-244)

Desta feita, com a alteração legislativa o conceito de sentença estava atrelado ao conteúdo do provimento jurisdicional e não mais ao momento do processo (critério topológico).

No entanto, outra linha de pensamento, entendia, no que se refere exclusivamente as sentenças terminativas, a imprescindibilidade da existência de duas características, que necessitavam estar conjugadas; ou seja, para haver uma sentença terminativa era essencial a conciliação do conteúdo (matérias previstas nos incisos do Art. 267, do CPC/1973) mediante a extinção do procedimento em primeiro grau de jurisdição.

Todavia, nota-se pela literalidade do texto normativo, que não havia no CPC/1973, após a modificação legislativa proporcionada pela Lei nº. 11.232/2005, a necessidade expressa de extinção do procedimento para que fosse declarada a existência de sentença terminativa, o que parecia não ser a posição doutrinária mais acertada, pois criava requisito não contemplado pelo ordenamento jurídico.

Cabe evidenciar que as modificações no conceito de sentença pela reforma processual de 2005 não foram bem aceitas pela doutrina. De acordo com Neves:

Essa realidade, entretanto, não foi bem recebida por parcela considerável da doutrina, em especial pelo receio de que o conceito de sentença de mérito nesses termos levaria a existência de sentenças parciais de mérito, com a interposição de apelações em diferentes momentos procedimentais. Diante da “ameaça” de caos que tal interpretação levaria à praxe forense, a doutrina majoritária continuava a associar a sentença definitiva ao efeito de extinção do processo ou

de alguma fase procedimental, em especial do processo de conhecimento. (2016, p. 738)

A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, um conceito novo para a sentença aflorou no Direito pátrio, mediante a conjugação dos critérios anteriormente existentes: entende-se como sentença o pronunciamento judicial que tenha determinado conteúdo e que ponha fim à fase do processo. Assim dispõe o Art. 203, do Código de Processo Civil atual:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. (BRASIL, 2015)

Ensina Cássio Scarpinella Bueno sobre o Art. 203, §1º.:

O conceito de sentença contido no §1º é do Projeto do Senado. No Projeto da Câmara, sentença era o ato que, com fundamento nos arts. 485 e 487, punha fim ao processo ou a alguma de suas fases. O mérito do conceito aprovado (tanto quanto no proposto pela Câmara) reside em utilizar-se não só da *finalidade* do ato - colocar fim à fase de conhecimento do procedimento comum ou extinguir a execução (aí compreendida, evidentemente, a fase de cumprimento de sentença) - mas também de seu *conteúdo*. Por isso a remissão aos arts. 485 (sentenças *terminativas*, que não apreciam o mérito) e 487 (sentenças *definitivas*, que o apreciam), respectivamente, são inerentes à compreensão de sentença no sistema do novo CPC” (2015, p. 170)

Dessa maneira, ao entrar em vigor o CPC/2015, a sentença passou a ser um ato que põe fim à fase processual e que tem como matéria o conteúdo dos Arts. 485 e 487 do CPC/2015.

Em vista do exposto, constata-se que o conceito jurídico-positivo de sentença para o Processo Civil passou recentemente por três fases: a redação original do CPC/1973 foi modificada pela Lei de 2005 e culminou, na atualidade, com a redação do Art. 203, §1º., do CPC/2015.

5 A SENTENÇA PARCIAL NA JURISDIÇÃO ESTATAL



Percebe-se que a alteração legislativa de 2005, ocorrida no Código de Processo Civil de 1973, modificou significativamente o conceito de sentença e passou a prever as denominadas *sentenças parciais de mérito*.

Por meio das sentenças parciais de mérito, era possível proferir diversas sentenças sem que houvesse o encerramento da fase processual ou do processo. Por essa hipótese, o juiz poderia julgar apenas uma parcela da demanda e remeter para outro momento processual o julgamento do restante da controvérsia.

Considerando que o art. 269, caput, do CPC/1973 não fazia nenhuma menção à necessidade de extinção do processo para que o ato decisório seja considerado uma sentença. Dessa forma, a questão de colocar ou não fim no procedimento em primeiro grau passava a ser irrelevante na conceituação da sentença de mérito, bastando para que um procedimento fosse considerado uma sentença definitiva que tivesse como conteúdo uma das matérias dos incisos do artigo 269. (NEVES, 2016, p. 738)

A exemplificar, percebe-se que no caso de ações indenizatórias mediante a cumulação de pedidos simples, em que há a inclusão de pedidos de danos morais, danos emergentes e lucros cessantes, poderia o magistrado proferir três sentenças em momentos diferentes, ao decidir cada um dos pedidos (questões) em sentenças distintas. Seriam sentenças as decisões que definissem cada um dos pedidos por terem o conteúdo do Art. 269, do CPC/1973, em total consonância com a definição legal do Art. 162, do CPC/1973, com a redação dada pela Lei nº. 11.232/2005.

Observa-se que o entendimento em comento não era pacífico na doutrina; a discussão acerca da existência das sentenças parciais surgiu, primordialmente, ao levar em consideração o sistema recursal, o qual, apesar da reforma de 2005, continuava a vincular-se à unicidade da sentença; isto é, da sentença caberia apelação e das decisões interlocutórias caberia o agravo retido ou o agravo de instrumento.

Humberto Theodoro Jr., ao abordar o tema, indicava na sua visão a existência de sentenças apenas com a finalização da fase processual:

Como a resolução do mérito da causa pode ser fracionada, não se deve considerar sentença senão o julgamento que contempla o acerto em torno do objeto do processo. As soluções incidentais de fragmentos do mérito são

decisões interlocutórias (art. 162 §2º), ainda quando versem sobre questões de direito material, Sentença realmente, só ocorre quando, no primeiro grau de jurisdição, o juiz conclui a fase cognitiva do processo. (2009, p. 495)

Diante desse cenário, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp. nº. 1.281.978/RS, reconheceu a incompatibilidade do CPC/1973 com as sentenças parciais e determinou :

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REFORMA PROCESSUAL. LEI Nº 11.232/2005. ADOÇÃO DO PROCESSO SINCRÉTICO. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE MAIS UM REQUISITO NA DEFINIÇÃO. CONTEÚDO DO ATO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO TOPOLÓGICO OU FINALÍSTICO. TEORIA DA UNIDADE ESTRUTURAL DA SENTENÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. CISÃO INDEVIDA DO ATO SENTENCIAL. ART. 273, § 6º, DO CPC E NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005 no conceito de sentença (arts. 162, § 1º, 269 e 463 do CPC) permitiram, na hipótese de cumulação de pedidos, a prolação de sentença parcial de mérito, com a resolução definitiva fracionada da causa, ou se ainda há a obrigatoriedade de um ato único para resolver integralmente o mérito da lide, pondo fim a uma fase do processo.

2. A reforma processual oriunda da Lei nº 11.232/2005 teve por objetivo dar maior efetividade à entrega da prestação jurisdicional, sobretudo quanto à função executiva, pois o processo passou a ser sincrético, tendo em vista que os processos de liquidação e de execução de título judicial deixaram de ser autônomos para constituírem etapas finais do processo de conhecimento; isto é, o processo passou a ser um só, com fases cognitiva e de execução (cumprimento de sentença). Daí porque houve a necessidade de alteração, entre outros dispositivos, dos arts. 162, 269 e 463 do CPC, visto que a sentença não mais "põe fim" ao processo, mas apenas a uma de suas fases.

3. Sentença é o pronunciamento do juiz de primeiro grau de jurisdição (i) que contém uma das matérias previstas nos arts. 267 e 269 do CPC e (ii) que extingue uma fase processual ou o próprio processo. Em outras palavras, sentença é decisão definitiva (resolve o mérito) ou terminativa (extingue o processo por inobservância de algum requisito processual) e é também decisão final (põe fim ao processo ou a uma de suas fases). Interpretação sistemática e teleológica, que melhor se coaduna com o atual sistema lógico-processual brasileiro.

4. A novel legislação apenas acrescentou mais um parâmetro (conteúdo do ato) para a identificação da decisão como sentença, pois não foi abandonado o critério da finalidade do ato (extinção do processo ou da fase processual). Permaneceu, dessa forma, no Código de Processo Civil de 1973 a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual.

5. A sentença parcial de mérito é incompatível com o direito processual civil brasileiro atualmente em vigor, sendo vedado ao juiz proferir, no curso do processo, tantas sentenças de mérito/terminativas quantos forem os capítulos (pedidos cumulados) apresentados pelo autor da demanda.

6. Inaplicabilidade do art. 273, § 6º, do CPC, que admite, em certas circunstâncias, a decisão interlocutória definitiva de mérito, visto que não foram

cumpridos seus requisitos. Ademais, apesar de o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que entrará em vigor no dia 17 de março de 2016, ter disciplinado o tema com maior amplitude no art. 356, permitindo o julgamento antecipado parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados na inicial ou parcela deles (i) mostrar-se incontroverso ou (ii) estiver em condições de imediato julgamento, não pode incidir de forma imediata ou retroativa, haja vista os princípios do devido processo legal, da legalidade e do *tempus regit actum*.

7. Recurso especial não provido. (REsp 1281978/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 20/05/2015) (BRASIL, 2015a)

Ante o exposto, apesar de o Código de Processo Civil, após a reforma de 2005, indicar a possibilidade de sentença parcial, o Superior Tribunal de Justiça definiu a impossibilidade da prolação das referidas decisões.

O legislador previu no CPC/2015, com foco no Art. 356, a possibilidade de realizar decisões parciais de mérito; contudo, esses provimentos não devem ser entendidos como sentença, mas como decisões interlocutórias de mérito, eis que não encerram a fase procedimental.

Vinícius da Silva Lemos esclarece a controvérsia:

Diante dessas conceituações, a opção não foi por uma sentença parcial, mas no enquadramento conceitual sem ser uma decisão interlocutória parcial, seja de mérito, seja sem mérito.

O CPC/15 possibilitou a cisão cognitiva do objeto litigioso do processo, sem a necessidade de que haja a unidade de sentença, com o dever do juízo em julgar as parcelas do processo que já foram possíveis pela situação fático-jurídica apresentada, dada a existência dos requisitos autorizantes, como a cumulação de pedidos ou partes, a pluralidade de questões de fato e a possibilidade de imediata resolução de uma delas, com a pendência da relação entre uma questão e um dos pedidos ou parcela destes. (2020, p. 247)

Dessa forma, percebe-se que o conceito de sentença parcial e a possibilidade de sua realização foram objeto de modificações profundas ao longo do tempo, alterando-se de forma significativa até a vigência do CPC/2015.

6 A SENTENÇA ARBITRAL (FINAL)



Primeiramente, revela-se que a expressão *sentença arbitral final* é retirada da legislação, em especial do Art. 33, § 1º., da Lei de Arbitragem, que assim dispõe:

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 1º. A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial **ou final**, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. ([Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015](#)) ([Vigência](#)) ([BRASIL, 1996. grifo nosso](#))

Verifica-se que se utilizou a expressão *sentença final* como contraponto à sentença arbitral parcial; no entanto, como é comum a doutrina e a legislação assumirem a terminologia de sentença arbitral como o ato final, adota-se, no presente trabalho, o termo sentença arbitral ou *sentença arbitral final* de forma indistinta.

Pela mera leitura da Lei de Arbitragem, não se extrai o conceito de sentença arbitral; a definição surge apenas por meio da combinação das suas normas, em especial dos Arts. 29 e 31. Nessa linha, a doutrina explica que “embora a Lei de Arbitragem não estabeleça tal conceito expressamente, ele pode ser extraído do sistema criado por esta lei” (LEVY, PEREIRA, 2021 p. 266).

Da interpretação conjunta dos dispositivos citados, alcança-se um conceito de sentença arbitral, que seria o ato decisório que finaliza a arbitragem; isto é, o provimento final expedido pelo árbitro ou pelo tribunal arbitral que extingue a controvérsia sobre o exame.

Francisco José Cahali define a sentença arbitral nos seguintes termos: “A sentença arbitral é o pronunciamento do árbitro ou do tribunal arbitral para encerrar o procedimento. É o ápice do procedimento, pelo qual se realiza a prestação jurisdicional buscada pelas partes.” (2020 p. 343).

Em consonância com esse entendimento, Olavo Augusto Vianna Ferreira, Matheus Lins Rocha e Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira afirmam: “Vislumbra-se que a sentença arbitral é a decisão que põe fim ao procedimento arbitral.” (2021 p. 321).

Portanto, a sentença arbitral é o ato jurídico que finaliza o procedimento arbitral, ao resolver ou não litígio que é levado para o tribunal arbitral, como assim esclarecem Daniel Levy e Guilherme Setogti J. Pereira:

O árbitro decide definitivamente o mérito ou parte do mérito da arbitragem (formado pelos pedidos das partes) ou, então, é o ato processual por meio do qual o árbitro simplesmente extingue o processo arbitral, sem o julgamento do mérito da arbitragem. Na primeira hipótese, há sentença definitiva (de mérito). Na segunda, há sentença terminativa. Ambas as hipóteses estão contempladas no conceito de sentença arbitral. Embora a Lei de Arbitragem não estabeleça tal conceito expressamente, ele pode ser extraído do sistema criado por esta lei. (2021, p. 266)

Dessa maneira, é patente a inexistência de controvérsia sobre a sentença arbitral final, pois se torna claro que o provimento final do árbitro, que encerra o procedimento arbitral, deve ser compreendido como sentença arbitral (final).

7 A SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL

A possibilidade de prolatar sentença arbitral parcial era controversa na vigência da redação originária da Lei de Arbitragem. O questionamento decorria da redação do Art. 32, Inciso V, estipular a nulidade da sentença arbitral que não decidisse todo o o litígio:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

[...]

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem. (BRASIL, 1996, redação originária)

O artigo em estudo, com o advento da Lei nº. 13.129/2015, foi suprimido da Lei nº. 9.307/1996, mediante o acréscimo no diploma normativo do Art. 23, § 1º, para mencionar expressamente a possibilidade de confecção de sentenças parciais. Nesse contexto, elucida Cahali:

Pela literalidade da Lei de Arbitragem em sua versão original, existia um dogma de que a sentença não poderia ser parcial, ou fracionada, pois se incluía como causa de invalidação o pronunciamento que não decidisse “todo o litígio submetido à arbitragem” (art. 32, V, revogado pela Lei 13.129/2015).



[...]

Nesta quadra, o preconceito ao julgamento fracionado cedeu espaço à utilidade e expressiva pertinência (temporal e financeira) de se solucionar, no curso do procedimento, questões de fundo, de impacto direto à perfeita decisão de outras questões que daquela decorrem. (2020, p. 359)

No mesmo sentido, Levy e Pereira esclarecem que “Após 2015, a sentença arbitral parcial foi positivada no direito brasileiro, a teor do que dispõe o § 1º. do artigo 23 da LArb8. Anteriormente, discutia-se a admissibilidade de sentenças parciais no direito brasileiro.” (2021 p. 267).

Do exposto, torna-se inquestionável que a doutrina e a legislação mediante a alteração realizada na Lei de Arbitragem entendem plenamente possível a prolação de sentenças arbitrais parciais.

Transcreve-se, a seguir, o Art. 23, §1º, da Lei de Arbitragem:

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convenionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.
§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (BRASIL, 1996)

Nessa linha, colaciona-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que permitiu antes das alterações promovidas pela Lei nº. 13.129/2015 a prolação de sentença arbitral parcial, assim como definiu que o prazo para o ajuizamento de ação anulatória eventual iniciasse da sentença parcial:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. 1. PROLAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL. ADMISSÃO, COM ESTEIO NA LEI N. 9.307/96 (ANTES MESMO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.129/2015), NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.232/2005) E, PRINCIPALMENTE, NO REGULAMENTO DE ARBITRAGEM ACORDADO EXPRESSAMENTE PELOS SIGNATÁRIOS DO COMPROMISSO ARBITRAL (UNCITRAL). AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 33, § 1º, DA LEI 9.307/96, CONTADOS DO RESPECTIVO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE DECADÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. 2. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA ARBITRAGEM. CONTRATOS COLIGADOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No âmbito do procedimento arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/96 (antes mesmo das alterações promovidas pela Lei n. 13.129/2015), inexistente qualquer óbice à prolação de sentença arbitral parcial, especialmente na hipótese de as partes signatárias assim convencionarem (naturalmente

com a eleição do Regulamento de Arbitragem que vierem a acordar), tampouco incongruência com o sistema processual brasileiro, notadamente a partir da reforma do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.232/2005, em que se passou a definir “sentença”, conforme redação conferida ao § 1º do art. 162, como ato do juiz que redunde em qualquer das situações constantes dos arts. 267 e 269 do mesmo diploma legal. 1.1 Em se transportando a definição de sentença (ofertada pela Lei n. 11.232/2005) à Lei n. 9.307/96, é de se reconhecer, portanto, a absoluta admissão, no âmbito do procedimento arbitral, de se prolatar sentença parcial, compreendida esta como o ato dos árbitros que, em definitivo (ou seja, finalizando a arbitragem na extensão do que restou decidido), resolve parte da causa, com fundamento na existência ou não do direito material alegado pelas partes ou na ausência dos pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional pleiteada. 1.2 A ação anulatória destinada a infirmar a sentença parcial arbitral – único meio admitido de impugnação do decisum – deve ser intentada de imediato, sob pena de a questão decidida tornar-se imutável, porquanto não mais passível de anulação pelo Poder Judiciário, a obstar, por conseguinte, que o Juízo arbitral profira nova decisão sobre a matéria. Não há, nessa medida, qualquer argumento idôneo a autorizar a compreensão de que a impugnação ao comando da sentença parcial arbitral, por meio da competente ação anulatória, poderia ser engendrada somente por ocasião da prolação da sentença arbitral final. Tal incumbência decorre da própria lei de regência (Lei n. 9.307/96, inclusive antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.129/2015), que, no § 1º de seu art. 33, estabelece o prazo decadencial de 90 (noventa dias) para anular a sentença arbitral. Compreendendo-se sentença arbitral como gênero, do qual a parcial e a definitiva são espécies, o prazo previsto no aludido dispositivo legal aplica-se a estas, indistintamente. E, segundo restou devidamente consignado no acórdão recorrido, a possibilidade de julgamento fatiado, por meio do proferimento de sentença parcial, foi expressamente admitido pelas partes, a partir do Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL por elas eleito.

2. A indiscutível coligação e conexão entre os contratos celebrados, para o fornecimento, intermediação e aquisição de gás natural, a evidenciar, portanto, o nexos de funcionalidade dos ajustes, não subtrai a autonomia e a individualidade da relação jurídica inserta em cada contrato, com partes e objetos próprios. Por contratos coligados compreende-se a celebração de dois ou mais contratos autônomos, mas que guardam entre si um nexos de funcionalidade econômica, a propiciar a consecução de uma finalidade negocial comum. 2.1 O objeto da ação promovida pela Termopernambuco em face da Copergás, perante o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, consiste em saber se a Copergás, ao proceder ao aludido repasse de valores por ocasião da revenda do gás natural à Termopernambuco, infringiu ou não a cláusula que estipulou o preço no contrato entre elas estabelecido (GSA downstream), para a aquisição de gás natural. O “preço” nada mais é do que a própria obrigação contratual assumida pela Termopernambuco no âmbito do GSA downstream. Por consectário, a composição do preço pelo qual a Termopernambuco adquire gás natural da Copergás é matéria necessariamente disciplinada no mencionado ajuste (GSA downstream) e, por óbvio, enseja a vinculação somente das partes contratantes. 2.2 Não se olvida que a consecução do negócio econômico em comum, perseguido pelas partes e viabilizado pela coligação dos contratos, depende, naturalmente, do cumprimento das obrigações contratuais de todos os envolvidos, no bojo dos respectivos ajustes. Indiscutível, nessa medida, que as partes de cada relação contratual tenham reciprocamente interesses jurídico e econômico quanto à perfectibilização dos ajustes como um todo. Essa

circunstância, todavia, não torna um dos contratantes titular dos direitos e obrigações discutidos no bojo do outro contrato coligado. 2.3 A partir da delimitação do objeto da contenda arbitral, pode-se antever com segurança que o provimento de mérito perseguido na arbitragem, independente de seu desfecho, não teria o condão de repercutir diretamente na esfera jurídica da Petrobrás, que, é certo, não titulariza a relação jurídica representada pelo contrato GSA downstream. Por consectário, não se haveria de cogitar, igualmente, que o provimento arbitral regularia de modo uniforme a situação jurídica dos supostos litisconsortes (a Copergás e a Petrobrás).

3. Seja pela fluência do prazo decadencial da ação anulatória para infirmar o comando exarado na sentença parcial arbitral, seja principalmente pela não conformação de litisconsórcio passivo necessário e unitário a ser integrado pela Petrobrás no âmbito da arbitragem, dá-se provimento ao presente recurso especial, para reconhecer a validade da sentença arbitral definitiva no tocante à delimitação subjetiva da arbitragem, determinando-se, por conseguinte, a remessa dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir na análise dos fundamentos remanescentes, estes sim, relacionados à sentença arbitral final. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.519.041-RJ. 3ª Turma. relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 01.09.2015, DJe de 11.09.2015) (BRASIL, 2015b, grifo nosso)

Apesar da possibilidade de os árbitros proferirem sentenças parciais, não há na legislação arbitral indicação do conceito de sentença parcial arbitral; ou seja, os dispositivos normativos que citam a possibilidade de sua existência não estabelecem a sua definição.

A compreensão da definição de sentença parcial também se apresenta de maneira vaga na doutrina:

Por outro lado, a sentença arbitral parcial será sempre de mérito, porque, como visto, ela julga parte dos pedidos de forma definitiva. Se uma decisão do árbitro não julga o mérito de forma definitiva, nem põe fim ao processo, ela não é uma sentença, mas uma ordem processual, como será detalhado a seguir. (LEVY; PEREIRA, 2021, p. 271)

Igualmente, “A lei 13.129/15 previu, com a inserção §1º neste artigo, a prolação de sentença parcial arbitral, com o julgamento do processo por etapas, mas sempre de mérito, já que julga parte dos pedidos de forma definitiva.” (VIANNA FERREIRA; ROCHA; ALVES FERREIRA, 2021, p. 311).

De forma semelhante, Levy e Pereira afirmam que “A sentença arbitral pode ser parcial ou final. Será parcial quando decidir apenas parte do mérito da arbitragem.” (2021, p. 267)

Percebe-se a realização pela doutrina de uma interpretação a contrário senso do conceito de sentença arbitral final; entende-se a sentença parcial como uma parte destacável da sentença final, mas sempre de mérito. Entretanto, com fundamento nos ensinamentos doutrinários expostos anteriormente, não se chega compreende de forma exata a definição de sentença parcial; por meio do referido raciocínio e ao considerar que a sentença final põe fim ao processo, a sentença parcial apenas põe fim em parte do processo. Referido conceito é extremamente subjetivo e gera insegurança jurídica, o que deve ser repellido pelos operadores do Direito.

Revela-se, ademais, que a sentença final pode tratar apenas de questões processuais (sentença terminativa), pois não é possível que a compreensão realizada pela doutrina, sem maiores esclarecimentos, suprima a possibilidade de realizar a sentença parcial terminativa. Em outra acepção, se a sentença final pode ser apenas terminativa e a sentença parcial deriva da sentença final, qual o motivo de não poder existir uma sentença terminativa parcial?

Nesse aspecto, é imprescindível aproveitar os ensinamentos a respeito da sentença parcial na jurisdição estatal, na sentença arbitral parcial, para objetivar uma compreensão perfeita do instituto.

8 O DIÁLOGO ENTRE O CONCEITO DE SENTENÇA PARCIAL NA LEI DE ARBITRAGEM E NO PROCESSO CIVIL

No contexto de ambiguidade da definição de sentença parcial arbitral, é essencial um diálogo entre a Lei de Arbitragem e a legislação processual civil, visando a atingir o conceito exato de sentença parcial arbitral. Portanto, para alcançar a compreensão exata da definição de sentença arbitral parcial, é inevitável a investigação do conceito no âmbito do processo civil.

Não se nega, nesse ponto, a questão acerca da controvérsia da natureza jurídica da arbitragem e a impossibilidade da adoção da sistemática processual à arbitragem. De forma semelhante, também não se olvida a divergência sobre a possibilidade de utilizar o Código de Processo Civil como forma de integrar e interpretar o procedimento arbitral.



Aplicação do CPC?

Questão tormentosa, e diuturnamente abordada em processos arbitrais, é a da aplicação do CPC à arbitragem. Afinal, esse diploma aplica-se ou não aos processos arbitrais?(LEVY; PEREIRA, 2021, p. 183)

O conceito de sentença, entendido como o ato jurídico-positivado, tem a sua compreensão apenas como decorrência da Lei; é necessária a busca hermenêutica no ordenamento jurídico posto. Ademais, como explicitado, não há na Lei de Arbitragem o conceito de sentença parcial arbitral. Essa necessidade de diálogo com a legislação processual civil é a posição encampada por Cahali:

Ocorre, porém, que a modificação da cultura e da própria legislação processual quanto a esta questão – sentença parcial – influenciou, também, positivamente o procedimento arbitral, pois tudo de bom e útil que naquela se introduz, neste pode ser aproveitado. (2020, p. 359)

As sentenças parciais arbitrais devem ser compreendidas e devem ser vistas em contexto similar à evolução das sentenças parciais do Processo Civil. Em um primeiro momento, antes da Lei nº. 11.232/2005 eram vedadas as sentenças parciais no Processo Civil, por conseguinte, também proibidas na legislação processual civil. Num segundo momento, a depender da posição adotada, as sentenças parciais na jurisdição estatal eram possíveis, nas modalidades definitiva ou terminativa, se apenas se resolvessem questões processuais sem julgar o mérito; todavia, referida posição não foi aceita pelo Superior Tribunal de Justiça no tocante à jurisdição estatal, o que impediu a prolação de sentenças parciais pela jurisdição estatal.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da sentença parcial arbitral foi diverso, pois compreendia a possibilidade de utilizar-se o CPC/1973 como paradigma interpretativo, bem como autorizar a edição de sentenças parciais arbitrais, tanto definitivas como terminativas:

1. No âmbito do procedimento arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/96 (antes mesmo das alterações promovidas pela Lei n. 13.129/2015), inexistente qualquer óbice à prolação de sentença arbitral parcial, especialmente na hipótese de as partes signatárias assim convencionarem (naturalmente com a eleição do Regulamento de Arbitragem que vierem a acordar), tampouco incongruência com o sistema processual brasileiro, notadamente a partir da reforma do Código de

Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.232/2005, em que se passou a definir “sentença”, conforme redação conferida ao § 1º do art. 162, como ato do juiz que redunde em qualquer das situações constantes dos arts. 267 e 269 do mesmo diploma legal. (BRASIL, 2015b)

Nessa linha de raciocínio, em uma terceira fase, na vigência do CPC/2015 inexistiriam sentenças parciais na jurisdição estatal, mas decisões parciais de mérito (Art. 356, do CPC/2015) que podem preencher adequadamente o conceito de sentenças parciais arbitrais.

Estipula o Art. 356 do CPC/2015:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:
I - mostrar-se incontroverso;
II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. (BRASIL, 2015)

Inferre-se do texto legal colacionado que os julgamentos parciais apenas abarcariam decisões de mérito e não encerram o processo; ou seja, no diálogo existente entre a legislação processual e a Lei nº. 9.307/1996, o conceito de sentença parcial arbitral deve ser dado pelo CPC/2015, por meio do Art. 356 para as decisões parciais de mérito, cuja definição aproxima-se do significado trazido pela doutrina arbitrarista, que entende o conceito de sentença parcial arbitral como o julgamento de parcela do mérito.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, inferre-se que o conceito de sentença parcial arbitral busca o seu conceito da legislação processual, e submete-se às alterações e aos desdobramentos que a *sentença parcial* suporta na jurisdição oficial.

O liame entre os conceitos é flagrante, auxilia o operador do Direito a compreender a definição de sentença parcial arbitral, e evita os problemas de perda de prazo para o ajuizamento eventual da ação de impugnação (Art. 33, §1º., da Lei de Arbitragem).

De igual forma, a compreensão exata proporciona ao árbitro a prolação de sentenças parciais adequadas, com todos os requisitos exigidos pela legislação (Art. 26, da Lei de Arbitragem).

Não se olvida, também, que diante das alterações sofridas pelo conceito de sentença parcial arbitral, a interpretação do instituto deve ocorrer ao seguir a máxima do *tempus regit actum*, que tutela o ato jurídico perfeito.

Portanto, entender o conceito do instituto e a sua evolução no tempo é em última medida proporcionar a segurança jurídica aos envolvidos; evita-se discussões acerca da nulidade do procedimento arbitral e gera confiança na sistemática de heterocomposição de conflitos proposta pela arbitragem.

A certeza dos institutos testifica aos interessados em dirimir as suas controvérsias por meio da arbitragem, que o sistema é seguro, claro e objetivo, o que impede que o litígio eternize-se em questionamentos judiciais eventuais.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Paula Sama; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 6. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2011.

BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso especial nº 1.281.978-RS. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Rio Grande do Sul. Julgado em: 5 mai. 2015. Publicado no DJe em: 20 mai. 2015a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso especial nº 1.519.041-RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Rio de Janeiro. Julgado em: 1 set. 2015. Publicado no DJe em: 11 set. 2015b.

BRASIL. Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em:



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm#art1. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869imprensa.htm. Acesso em: 5 nov. 2021.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2021.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

LEMOS, Vinicius da Silva. **A decisão parcial e as questões de fato**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setogti J. **Curso de arbitragem**. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil**. v. único. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo Método, 2021.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

VIANNA FERREIRA, Olavo Augusto; ROCHA, Matheus Lins; ALVES FERREIRA, Débora Cristina Fernandes Ananias. **Lei de arbitragem comentada artigo por artigo**. v. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021.